



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 603 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/ 07/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001183/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201892

RECORRENTE: MOURA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – PRODUTO SUJEITO A
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS –
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PENALIDADE INSERTA NO
ART. 878, VIII, “d”, DO DECRETO 24.569/1997 – RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE –
DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA E
DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE – PARCIAL
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento físico das entradas, saídas e estoques de combustíveis, tais como álcool, gasolina comum, gasolina aditivada e óleo diesel.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 648.607,94 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de 01.01.2000 à 10.12.2001.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Considerando o recolhimento do ICMS por ocasião das entradas, foi exigida tão somente a multa no valor de R\$ 259.443,18 (duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 344.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa às fls. 349 a 355, alegando em síntese:

- *que as notas fiscais que teriam sido deixadas de serem emitidas eram relativas a vendas de álcool carburante, gasolina, óleo diesel os quais estão sujeitos ao regime de substituição tributária, ou seja, o imposto já teria sido recolhido por ocasião das aquisições e as saídas teriam ocorridas sem débito do ICMS, razão pela qual requereu que a multa aplicada fosse aquela prevista no art. 881, por considerar que a infração cometida constituiu um mero descumprimento de obrigação acessória;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância não acatou a tese sustentada pela Empresa Autuada, entendendo pela total procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente interpôs Recurso Voluntário, sustentando resumidamente que ocorreu apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, uma vez que o imposto já teria sido recolhido por substituição tributária, aplicando-se ao caso concreto a penalidade inserta no art. 881 do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 46/2004, opinou pela manutenção da decisão de procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária, tendo-o modificado, entretanto, por ocasião da sessão de julgamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento físico das entradas, saídas e estoques de combustíveis, tais como álcool, gasolina comum, gasolina aditivada e óleo diesel.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 648.607,94 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de 01.01.2000 à 10.12.2001.

Considerando tratar-se de mercadoria sujeita à substituição tributária por ocasião das entradas, foi exigida tão somente a multa no valor de R\$ 259.443,18 (duzentos e cinqüenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Da análise da peça recursal, constata-se que a divergência de que se cuida limita-se à penalidade a ser aplicada, na medida em que a materialidade da infração - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DA MERCADORIA - é inconteste, não sendo, sequer, objeto de reproche pela Empresa Autuada.

Consoante se infere do inteiro teor do processo, restou evidenciado que as notas fiscais não emitidas pela Recorrente decorreram das vendas de combustíveis sujeitos ao regime de substituição tributária "para frente", pelo qual todo o ICMS incidente é antecipadamente recolhido quando da sua aquisição junto aos estabelecimentos fornecedores.

Sem embargo de entendimento contrário de Ilustres Membros da E. Segunda Câmara de Recursos Tributários, filio-me à corrente segundo a qual, uma vez efetuado o pagamento do ICMS em regime de substituição tributária, todas as operações subseqüentes ficam liberadas de qualquer recolhimento, restando ao contribuinte, tão somente, o cumprimento de obrigações acessórias, na medida em que a principal - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - fora antecipadamente adimplida.

Desta feita, se o contribuinte, na hipótese presente, deixa de emitir a competente nota fiscal, quando de suas vendas, estará ele descumprindo obrigação de natureza estritamente acessória, sem qualquer repercussão no campo da obrigação principal.

A par do entendimento supracitado, releva consignar que os Estados da Federação (incluído o Estado do Ceará), quando da defesa da constitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 13/97, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851-4/AL, defenderam a tese segundo a qual, no regimento de substituição tributária progressiva, o ICMS adquire a feição de imposto monofásico, cuja obrigação tributária principal pertinente a todas as etapas do processo de circulação da mercadoria se exaure com a ocorrência do fato gerador presumido, situado sob o aspecto temporal, na operação praticada pelo contribuinte substituto.

Na espécie, releva consignar que tal entendimento mereceu guarida no seio do Pretório Excelso.

À luz do exposto, entendo que, uma vez pago o imposto em regime de substituição tributária, todas as operações subseqüentes ficaram liberadas de qualquer recolhimento, restando ao contribuinte, apenas, o cumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer repercussão no campo da obrigação principal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

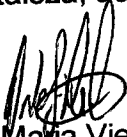
MULTA..... 40 (QUARENTA) UFIR

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MOURA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente em exercício, Dr. José Maria Vieira Mora, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para o fim de modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo Sá, Eridan Régis de Freitas e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.


José Maria Vieira Mora
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

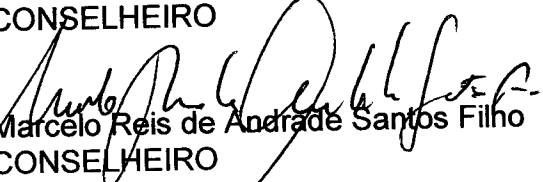

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

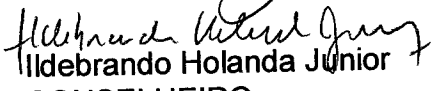

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO